08/10/2018

Número: **0603482-30.2018.6.05.0000**

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete da Juíza Auxiliar Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Última distribuição: 28/09/2018 Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Representação Objeto do processo: Representação, com pedido direito de resposta e de tutela antecipada de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO MAIS TRABALHO POR TODA A BAHIA e por JAQUES WAGNER, em face do ANTAGONISTA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., sob alegação de que o Representado veiculou em seu blog fato sabidamente inverídico contra Jaques Wagner, apresentando reportagem original recortada, propositalmente veiculada de forma incompleta. Segue o texto: O PT DISSE EM NOTA SER INACREDITÁVEL QUE ALGUÉM SE CANDIDATE A GOVERNAR O PAÍS PROPONDO MASSACRAR AINDA MAIS OS TRABALHADORES E QUE O 13º É UMA CONQUISTA HISTÓRICA. OS PETISTAS ESQUECERAM QUE JAQUES WAGNER, QUANDO MINISTRO DO TRABALHO DE LULA, SUGERIU ACABAR COM ESSA CONQUISTA HISTÓRICA AO FLEXIBILIZAR DIREITOS TRABALHISTAS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. SEGUNDO WAGNER, SERIA UMA FORMA DE REDUZIR A INFORMALIDADE.

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes Procurador/Terceiro vinculado

MAIS TRABALHO POR TODA A BAHIA 13-PT / 11-PP / 12PDT / 55-PSD / 40-PSB / 65-PC do B / 22-PR / 35-PMB / 44PRP / 19-PODE / 70-AVANTE / 33-PMN / 90-PROS / 36-PTC

(REPRESENTANTE)

VANDILSON PEREIRA COSTA (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO (ADVOGADO) NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (ADVOGADO) MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA (ADVOGADO) LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (ADVOGADO) **LUDMILA AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** LEONARDO DE SOUZA REIS (ADVOGADO) **LAION SANTANA SANTOS (ADVOGADO) JERONIMO CHAVES BISPO (ADVOGADO)** JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) ISABEL DOLORES DE OLIVEIRA ARRUDA (ADVOGADO) ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (ADVOGADO) FABIO GONSALVES BARREIRA SANTOS (ADVOGADO) **ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO** (ADVOGADO) **CIRO DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)** CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS DE JESUS FILHO (ADVOGADO) **ALINE FERRAZ FERNANDES (ADVOGADO)** ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU

ALINE FERRAZ FERNANDES (ADVOGADO)
ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU
(ADVOGADO)
DEBORA FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO

RAONNI LIMA DE ASSIS (ADVOGADO)

(ADVOGADO)

JAQUES WAGNER (REPRESENTANTE)			
JAQUES WAGNER (REFRESENTANTE)	VANDILSON PEREIRA COSTA (ADVOGADO)		
	SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO)		
	RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO (ADVOGADO)		
	NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO (ADVOGADO)		
	MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA (ADVOGADO)		
	LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (ADVOGADO)		
	LUDMILA AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
	LEONARDO DE SOUZA REIS (ADVOGADO)		
	LAION SANTANA SANTOS (ADVOGADO)		
	JERONIMO CHAVES BISPO (ADVOGADO)		
	JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO)		
	ISABEL DOLORES DE OLIVEIRA ARRUDA (ADVOGADO)		
	ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (ADVOGADO)		
	FABIO GONSALVES BARREIRA SANTOS (ADVOGADO)		
	ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO		
	(ADVOGADO)		
	CIRO DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)		
	CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO (ADVOGADO)		
	ANTONIO CARLOS DE JESUS FILHO (ADVOGADO)		
	ALINE FERRAZ FERNANDES (ADVOGADO)		
	ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU		
	(ADVOGADO)		
	DEBORA FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)		
	PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO		
	(ADVOGADO)		
	RAONNI LIMA DE ASSIS (ADVOGADO)		
	· · · · ·		

(REPRESENTADO) MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)			PAULO ROGERIO TEIXEIRA PIMENTA (ADVOGADO) TIAGO ROBERTO BERTAZO (ADVOGADO) VITOR HUGO SILVA LEITE (ADVOGADO) ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) NEREU FONTES FERREIRA (ADVOGADO) LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI) Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo		
15274 2	05/10/2018 19:56	Decisão		Decisão		



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603482-30.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Representação]

RELATORA: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

REPRESENTANTE: MAIS TRABALHO POR TODA A BAHIA 13-PT / 11-PP / 12-PDT / 55-PSD / 40-PSB / 65-PC DO B / 22-PR / 35-PMB / 44-PRP / 19-PODE / 70-AVANTE / 33-PMN / 90-PROS / 36-PTC, JAQUES WAGNER

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANDILSON PEREIRA COSTA - BA13481, SARA MERCES DOS SANTOS BA001356, RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO - BA18418, NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO BA32046, MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA - BA14882, LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA - BA22104, LUDMILA AGUIAR DE OLIVEIRA - BA23908, LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022, LAION SANTANA SANTOS BA53205, JERONIMO CHAVES BISPO - BA56183, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651, ISABEL DOLORES DE OLIVEIRA ARRUDA - BA51235, ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - BA35644, FABIO GONSALVES BARREIRA SANTOS - BA17602, ESEOUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA30756, CIRO DE OLIVEIRA SOUZA - BA34836, CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO - BA019545, ANTONIO CARLOS DE JESUS FILHO -BA29029, ALINE FERRAZ FERNANDES - BA21281, ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU BA25787, DEBORA FERREIRA DE SOUSA - BA30734, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO BA34303, RAONNI LIMA DE ASSIS - BA32022 Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANDILSON PEREIRA COSTA - BA13481, SARA MERCES DOS SANTOS BA001356, RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO - BA18418, NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO BA32046, MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA - BA14882, LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA -BA22104, LUDMILA AGUIAR DE OLIVEIRA - BA23908, LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022, LAION SANTANA SANTOS BA53205, JERONIMO CHAVES BISPO - BA56183, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651, ISABEL DOLORES DE OLIVEIRA ARRUDA - BA51235, ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - BA35644, FABIO GONSALVES BARREIRA SANTOS - BA17602, ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA30756, CIRO DE OLIVEIRA SOUZA - BA34836, CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO - BA019545, ANTONIO CARLOS DE JESUS FILHO - BA29029, ALINE FERRAZ FERNANDES - BA21281, ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU -BA25787, DEBORA FERREIRA DE SOUSA - BA30734, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO

BA25787, DEBORA FERREIRA DE SOUSA - BA30734, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALF BA34303, RAONNI LIMA DE ASSIS - BA32022

REPRESENTADO: ANTAGONISTA COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ROGERIO TEIXEIRA PIMENTA - SP163390, TIAGO ROBERTO BERTAZO SP361488, VITOR HUGO SILVA LEITE - SP331999, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, NEREU FONTES FERREIRA - SP159793, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação MAIS TRABALHO POR TODA BAHIA e Jaques Wagner em face do Antagonista Comunicação e Consultoria Ltda. ("O Antagonista"), responsável pelo domínio e manutenção do sítio eletrônico (*blog*) "www.oantagonista.com", sob a alegação da prática de propaganda eleitoral inverídica e negativa, objetivando a remoção da matéria veiculada e o exercício de direito de resposta.



Segundo os autores, na data de **28/09/2018**, tomaram conhecimento de que o representado fez publicar, no seu *blog* na internet, acessível pela URL "www.oantagonista.com", "divulgação de fato sabidamente inverídico contra Jaques Wagner, com o seguinte título 'Quando ministro do Trabalho, petista Jaques Wagner defendeu fim do 13°" (Grifei), conforme atesta o ID 148606.

Gizam que a postagem impugnada veicula um texto, produzido pelo próprio *blog* Representado, seguido da reportagem original, a qual é apresentada de forma "*RECORTADA*, *PROPOSITALMENTE VEICULADA DE FORMA INCOMPLETA*, do jornal Folha, divulgada em 08.05.2003, onde se apresenta a verdadeira afirmação do Representante". O texto antes referido está assim transcrito:

O PT disse em nota ser "inacreditável que alguém se candidate a governar o país propondo massacrar ainda mais os trabalhadores" e que "o 13° é uma conquista histórica". Os petistas esqueceram que Jaques Wagner, quando ministro do Trabalho de Lula, sugeriu acabar com essa "conquista histórica" ao "flexibilizar direitos trabalhistas de micro e pequenas empresas". Segundo Wagner, seria uma forma de reduzir a

informalidade (leia abaixo).

Para melhor compreensão do alegado, apresentam os representantes a íntegra da reportagem original veiculada no "jornal *FOLHA*", a qual disponível no endereço eletrônico (URL) https://www.oantagonista.com/brasil/quando-ministro-trabalhopetista-jaques-wagner-defendeu-fim-13o/: nos seguintes termos:

Ministro do Trabalho defende fim de 13º para pequenas empresas

O ministro do Trabalho, <u>Jacques Wagner</u>, revelou hoje que está <u>disposto a alterar a legislação trabalhista para micro e pequenas empresas, inclusive retirando a obrigação do 13º salário em negociação com os trabalhadores</u>. Wagner sugeriu, por exemplo, que esse dinheiro poderia ser incorporado ao salário mensal.

Ele disse à Folha Online que vai encaminhar proposta de simplificação dos direitos trabalhistas para reduzir o nível de informalidade. "Precisamos deter esse nível de informalidade", afirmou.

Ele defendeu que micro e pequenas empresas tenham benefícios especiais --assim como tem para o pagamento de impostos no geral-- em seus custos trabalhistas. Muitas dessas empresas mantêm seus empregados na informalidade. Essas pequenas companhias, disse o ministro, gostariam de legalizar os funcionários, mas não podem arcar com todos os custos de uma folha de pagamento.

"Devemos ver até que ponto podemos flexibilizar, nesses casos especificamente, os custos da folha de pagamento".

Para as demais empresas --grandes e médias--, ele defende a manutenção das regras atuais.

Horas depois de fazer essas declarações, o ministro detalhou sua proposta para as pequenas empresas e disse que isso não significa que haverá redução da massa salarial.

"Não se está falando em retirar direito dos trabalhadores", disse o ministro à Folha Online. "Eu sou contra leilão de escravos, que é o



oferecimento 4 de trabalhadores cada vez mais desprotegidos e mais baratos.''

Ele afirmou que só seria possível simplificar a atual estrutura para essas empresas, acabando com o 13°, por exemplo, se esse dinheiro fosse pago ao trabalhador de uma outra forma. O 13° salário poderia ser incorporado a outros benefícios, mas o trabalhador receberia esse dinheiro da mesma maneira.

O objetivo dessa mudança seria reduzir a burocracia trabalhista "facilitando a vida das pequenas empresas, mas sem prejudicar o trabalhador." Isso poderia, segundo ele, reduzir o número de ações trabalhistas, pois "diminui o tamanho do contracheque, mas sem reduzir o valor do salário".

"Não dá para exigir que essas empresas tenham a mesma estrutura de uma Volkswagen", disse.

Segundo ele, a proposta está sendo levada para empresários e trabalhadores, que serão "os verdadeiros protagonistas" dessa reforma. Para o ministro, o papel do governo será buscar um entendimento entre as partes, além de fazer uma ponte entre a formalidade e informalidade.

"Baratear o custo da mão-de-obra não é caminho. O que se defende é uma simplificação de regras burocráticas", afirmou o ministro. "É preciso desburocratizar essa relação, rearranjar isso, mas sem diminuir a massa salarial."

Afirmam, em face disso, que haveria "flagrante distorção dos fatos para fins de prejudicar o Representante, por meio de propaganda eleitoral negativa. Veja que houve indevida ampliação das declarações do Representante, de forma a transformação uma verdadeira afirmação em uma notícia falsa".

Sustentam que, por se constituir a propaganda eleitoral questionada em verdadeira "fake News", com caráter negativo, a qual objetiva "atingir a honra do candidato Jaques Wagner e retirar parte do seu capital eleitoral, em manifesta violação a lei de regência, por distorção da verdadeira informação", deve ser concedido direito de resposta em razão de ofensa à norma de regência.

Informando presentes o fumus boni iuris e periculum in mora, requereram, em arremate, a concessão de medida liminar para determinar "a retirada do vídeo da rede social do Representado, constante da URL https://www.oantagonista.com/brasil/quando-ministro-trabalho- 8 petista-jaques-wagner-defendeu-fim-13o/, fixando astreintes pelo descumprimento", e, no mérito, seja o pedido de exercício de direito de resposta julgado procedente, para fins de condenar o representado "a exibir no seu blog, em idêntico espaço, tempo e formatação, a resposta a ser apresentada posterior".

Em decisão de 29/09/2018, por não enxergar os pressupostos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não concedi a medida liminar requerida (ID 149030).

Por meio do ID 149267, apresentaram Embargos de Declaração, em síntese, argumentando a ocorrência de "flagrante contradição no decisum, na medida em que a matéria veiculada no site do antagonista e objeto da presente lide distorce, completamente, a verdadeira afirmação feita pelo Embargante, tendo sido desvirtuado todo o contexto da fala", pelo que requer o conhecimento e provimento dos aclaratórios, de modo a sanar a contradição assinalada e ver deferida a liminar pleiteada.

Devidamente intimado, o representado apresentou peça de defesa, objeto do ID 150644, requerendo, de início, a retificação do polo passivo da representação para persona person



Número do documento: 18100519561046400000000144396

veiculado no website mencionado, tampouco pelo quanto debatido nos autos da representação em foco, consoante documento que, segundo o representado, comprova o fato (ID 150645).

Em suas razões, a representada informa não haver divulgado fato ou informação inverídica, tendo a postagem impugnada, em verdade, sido efetuada "sobre comentários realizados pelo representante/candidato Jaques Wagner acerca de declarações prestadas por outro candidato que revelou sua intenção de extinguir o benefício do 13° salário. Em seus comentários, o mencionado representante revela, legitimamente, diga-se de passagem, sua posição sobre referido tema, discordando da extinção de referido benefício".

Sustenta que "a reportagem jornalística em comento se limitou a rememorar as declarações prestadas pelo representante no ano de 2003, ocasião em que exercia as funções de ministro de Estado, no sentido de que estaria 'disposto a alterar a legislação trabalhista para micro e pequenas empresas, inclusive retirando a obrigação do 13° salário em negociação com os trabalhadores".

Aduna que a "simples leitura das reportagens, original e da representada, demonstram a inexistência de qualquer informação inverídica/manipulada nesta última, que apenas mencionou as declarações prestadas pelo representante e sua posição acerca do tema debatido". Não havendo na postagem combatida, a propósito, "intenção de causar algum tipo de prejuízo a quem quer que seja", daí não prosperar a alegação de se tratar de propaganda eleitoral negativa.

Aduz não se colher da referida postagem elementos mínimos conducentes a certificar ter a representada excedido os limites legais, manipulado informações ou se utilizado de informações inverídicas. Tudo a evidenciar, ao contrário, "que a matéria/postagem jornalística controvertida não se constitui em ato ilícito, mas, sim, em publicação que teve como propósito abrir discussão sobre questão relevante e de interesse público, tendo apenas reverberado as declarações prestadas anteriormente pelo representante, sem qualquer alteração, distorção ou manipulação de seu conteúdo", desincumbindo-se, assim, do correto exercício de sua atividade "em estrita observância/cumprimento ao seu dever/direito de informar, como meio de comunicação que é".

Concluindo por afirmar inexistir justificativa para o deferimento do pedido de direito de resposta postulado, requer seja julgada improcedente a representação.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 151407 manifestou-se do seguinte modo: "Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela improcedência do pedido, indeferindo-se tanto o pedido de exclusão da matéria em comento da internet quanto a concessão de direito de resposta".

É o relatório. Decido.

De início, considerando as razões e provas produzidas pela representada determino a sua inclusão no polo passivo da demanda e a consequente exclusão da Antagonista Comunicação e Consultoria Ltda.

Compulsando os presentes autos, extrai-se da peça vestibular, em cotejo com os documentos nela acostados, que a notícia veiculada pela representada, em seu website "O Antagonista", é questionada sob o aspecto de divulgação de conteúdo inverídico e negativo em desfavor do candidato Jaques Wagner, servindo como meio de propagação a rede mundial de computadores.

Sobre o tema a Resolução TSE nº 23.551/17 assim prevê:

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet <u>somente é passível de limitação quando ocorrer</u> <u>ofensa à honra de terceiros</u> ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. (Grifei)

[...]



Art. 25. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3°, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei n° 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei n° 9.504/1997, art. 57-D, *caput*). (Grifei)

A Lei nº 9.504/97, no seu artigo 58, prevê:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (Grifei)

Tais conteúdos normativos servem de instrumento de promoção da regularidade do processo eleitoral e legitimação dos eleitos, quando aplicados na coibição de veiculação de informações manipuladas ou injuriosas divulgadas na rede mundial de computadores, para fins de enfraquecimento de candidaturas e, consequentemente, causar um desequilíbrio no pleito.

Nessa linha, bem norteou o Ministro Sérgio Banhos da Corte Superior Eleitoral, que em memorável decisão monocrática nos autos da Representação nº 0600546-70.2018, apontou as balizas para análise do tema:

"[...]

Nessa quadra, a intervenção da Justiça Eleitoral, até pela importância das mídias sociais nestas eleições de 2018, deve ser firme, mas cirúrgica. É saber estabelecer o contraponto entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional e sagrado de bem exercer a cidadania ativa, no sentido de garantir-se a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos, buscando a aderência do resultado eleitoral a real vontade dos eleitores. É de cidadania e legitimidade que isso se trata."

No caso vertente, analisando o conteúdo publicado no website da representada, verifica-se que a parte autora impugna especialmente texto segundo o qual "Os petistas esqueceram que Jaques Wagner, quando ministro do Trabalho de Lula, sugeriu acabar com essa 'conquista histórica' ao "flexibilizar direitos trabalhistas de micro e pequenas empresas".

A afirmativa acima mencionada, por sua vez, seguir-se-ia da reportagem original, que continha as afirmações do ex-ministro Jaques Wagner, apresentada com recortes e de forma incompleta, com o nítido propósito de divulgar matéria sabidamente inverídica e enfraquecer a candidatura do ora candidato majoritário, fato este, segundo a ótica dos representantes, viria a causar desequilíbrio no pleito.

Pois bem. Tenho que as alegações dos representantes não se enquadram na vedação do dispositivo legal por eles citado, vez que o caso em tela se apresenta em harmonia com a realidade dos fatos originais e anteriormente publicados no site da Folha online. Inexiste em seu conteúdo notícia sabidamente inverídica ou mesmo constituir propaganda negativa, mas, ao contrário, mero posicionamento crítico jornalístico, sem ofensa à honra do candidato e sem potencial de causar desequilíbrio no pleito em curso.

Tal certeza, a propósito, resta patente quando procedido o cotejo entre a postagem constante do ID 148606, reputada de irregular, e a matéria divulgada no endereço "

https://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u66894.shtml", donde se observa serem idênticas ambas as veiculações, nada existindo na reproduzida pela representada, em seu website, contrário à lei ou à justiça.

Nessa linha de entendimento, colaciono decisões desta Justiça Especializada:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO. INSTAGRAM E BLOG DE NOTÍCIAS.



Num. 152742 - Pág. 5https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS. POSTAGENS DE MENSAGENS DE CRÍTICA A CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO QUE ASSOCIA O REPRESENTANTE A ILÍCITOS. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE MEIOS NA ESFERA CÍVEL E CRIMINAL. LEGÍTIMA EXPRESSÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA OPINIÃO. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. AUTOCONTENÇÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA.

- A configuração de notícia como fake news não prescinde do reconhecimento doseguintes contornos: 1) ausência de certeza em relação à autoria; 2) impossibilidade de enquadramento do conteúdo como exercício profissional de atividade de jornalismo.
- 2. Inadequação da via eleitoral para irresignação acerca de fatos não "sabidamenteinverídicos". Para tais pleitos, o texto constitucional prevê meios civis para reparação de danos, especificamente a indenização, sendo possível, ainda, o enquadramento dos atos na seara criminal, como calúnia, injúria ou difamação.
- 3. Na espécie, as publicações combatidas integram a esfera da expressão daliberdade de imprensa e/ou de opinião, as quais possuem posição preferencial em relação ao direito à intimidade no âmbito do debate eleitoral.
- 4. O resultado do sopesamento entre a atuação judicial e a amplitude do debate democrático deve nortear a postura da Justiça Eleitoral ao tratar o cenário informativo no sentido da "autocontenção". (Grifei)
- 5. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-RN / RP - 060058257, Acórdão, Relator(a) Juiz Almiro José da Rocha Lemos, PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2018)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. <u>PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA</u>. <u>BLOG</u>. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo nainternet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.
- 2. A teor da jurisprudência desta Corte, a livre manifestação do pensamento, veiculada nos meios de divulgação de informação disponíveis na internet, somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.(Grifei)
- 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE / Recurso Especial Eleitoral nº 204014, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2015)

De outro vértice, conforme bem pontuou a Ministra Carmen Lúcia, do STF, no bojo da ADI nº 4815, julgada em 10-05-2015: "A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O



Número do documento: 18100519561046400000000144396

primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações" (ADI 4815, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

Diante do exposto, considero prejudicado os embargos de declaração (ID 149267), ante a superveniência desta decisão de mérito, e, em harmonia com o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** vertidos na representação.

Intime-se.

Salvador, 05 de outubro de 2018.

CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral

